



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 2012

(Do Sr. Valdir Colatto)

Concede isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de camioneta, furgão, pick up e semelhantes, realizada por prestador de serviço urbano de transporte de mudanças.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de camioneta, furgão, *pick up* e semelhantes, realizada por prestador de serviço urbano de transporte de mudanças.

Art. 2º A transferência a terceiro da propriedade ou do uso do veículo referido no artigo anterior, a qualquer título, antes de transcorrerem quatro anos de sua aquisição, somente poderá ser feita após o pagamento do montante do imposto que deixou de ser pago, com os acréscimos legais.

§ 1º A não-observância do previsto neste artigo constitui infração de natureza tributária, e sujeita os intervenientes, solidariamente, ao pagamento do imposto, nos termos do *caput*, acrescido de multa de 50%.

§ 2º Não haverá incidência de imposto se a transferência mencionada no *caput* deste artigo for feita a pessoa que preencha condições para gozo da isenção prevista nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços urbanos de transporte de mudanças constitui atividade que, na maioria das vezes, vem sendo exercida por pessoas de poucos recursos financeiros. Essa atividade, embora modesta, tem razoável importância perante a comunidade local.

O exercício dessa atividade exige a aquisição de veículo apropriado, como camioneta, furgão, *pick up* ou assemelhado.

A semelhança dos taxistas, que foram contemplados pelo legislador com a isenção do IPI na aquisição de seu instrumento de trabalho, entendo de toda conveniência que também se permita aos transportadores de mudanças o mesmo benefício fiscal concedido aos transportadores de pessoas.

A isenção tributária, conforme prevista no presente projeto de lei, seria grande incentivo para que essa modalidade de transporte deixasse de operar na clandestinidade, ou semi-clandestinidade, como frequentemente ocorre hoje.

Para evitar a ocorrência de fraudes, o projeto tem o cuidado de estabelecer requisitos para a transferência da propriedade ou do uso dos veículos referidos.

Além disso, para que não se alegue eventual diminuição de receita orçamentária, a proposição prevê que a isenção do Imposto sobre Produtos

Industrializados somente entrará em vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei.

Pelo exposto, tendo em vista o grande alcance social e a justiça da medida proposta, não tenho dúvida de que poderei contar com o apoio da maioria dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Federal Valdir Colatto
PMDB/SC

FIM DO DOCUMENTO
